Publique-se,

Cumpra-se.

JACAREACANGA - PA, 18 de Março de 2026

EVERTON ARAÚJO DA COSTA
Câmara Municipal de Jacareacanga
Gestor(a) do Contrato

Publicado por:
Anderson Tadeu Oliveira Pantoja
Código Identificador:9CB39404

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
EXTRATO DE CONTRATO Nº 20269018 ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE2026-001CMJ

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20269018
ORIGEM: Pregão Eletrônico nº PE2026-001CMJ
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Jacareacanga – CNPJ nº 10.221.844/0001-16
CONTRATADA: R Macuyama Silva Ltda – CNPJ nº 26.698.521/0001-58
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos automotores e embarcações, sem disponibilização de condutores, com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada, visando atender as demandas administrativas e operacionais da Câmara Municipal de Jacareacanga/PA.
VALOR GLOBAL: R$ 200.700,00 (duzentos mil e setecentos reais)
VIGÊNCIA: 18 de março de 2026 a 31 de dezembro de 2026
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Exercício 2026 – Atividade 0101.010310001.2.001 – Manutenção das Atividades do Poder Legislativo – Classificação Econômica: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 14.133/2021
DATA DA ASSINATURA: 18 de março de 2026

Publicado por:
Anderson Tadeu Oliveira Pantoja
Código Identificador:222A223E

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
ALTERA E ADICIONA DISPOSITIVOS AO ART. 147-A E AO ART. 148 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, PARA ADEQUÁ-LA ÀS NORMATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE EMENDAS PARLAMENTARES IM

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 59, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Altera e adiciona dispositivos ao art. 147-A e ao art. 148 da Lei Orgânica do Município de Marabá, para adequá-la às normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre emendas parlamentares impositivas.

Art. 1º. Ficam alterados os §§1º ao 7º do art. 147-A da Lei Orgânica do Município de Marabá, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 147-A** ...
§1º. As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada, obrigatoriamente, a ações e serviços públicos de saúde, as quais serão destinadas de acordo com o planejamento e diretrizes contidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, vedada a destinação para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.
§2º. As emendas impositivas de bancada ou coletivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 1,0% (um ponto percentual) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, as quais serão destinadas de acordo com o planejamento e diretrizes contidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, vedada a destinação para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, exceto para pessoal da área da saúde.
§3º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, casos nos quais serão adotadas as seguintes medidas:
I - até noventa dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo remanejamento, transposição ou transferência da programação cujo impedimento seja insuperável;
III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo fará as alterações orçamentárias devidas, podendo encaminhar projeto de lei ao Legislativo sobre remanejamento, transposição, transferência da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.
§4º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente no nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal / Unidade Gestora correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.
§5º. (Revogado)
§6º. Caso não seja efetivada a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares ao final do exercício em que foram estabelecidas e devidamente motivada, o Poder Executivo deverá inscrever as emendas parlamentares municipais em restos a pagar, devendo no exercício seguinte, adotar providências para cumprimento integral, vedada esta possibilidade no último ano de mandato.
§7º. As programações orçamentárias das emendas parlamentares do último ano de mandato deverão ser executadas em no mínimo 75% de seu total antes do primeiro turno das eleições municipais.

Art. 2º. Ficam acrescidos os **§§8º ao 15, no art. 147-A** da Lei Orgânica do Município de Marabá, com as seguintes redações:

"**Art. 147-A** ...

§8º. A execução do montante das emendas parlamentares impositivas municipais, individuais e de bancada/coletivas, destinadas às ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do §2º, do art. 198, da Constituição Federal.

§9º. A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas fica condicionada em cada exercicio financeiro, à manutenção de certificação de pleno atendimento aos critério de transparência e rastreabiliade emitida pelo Tribunal de contas dos municípios do Estado do Pará (TCMPA)
§10. É obrigatória a apresentação de Plano de Trabalho para cada emenda parlamentar, individual ou de bancada/coletiva, como condição para sua aprovação e execução, conforme detalhamento, requisitos e prazos a serem estabelecidos em Lei Municipal Complementar específica.

§11. A execução das emendas parlamentares impositivas observará rigorosos critérios de transparência e rastreabilidade, mediante a implementação de ferramenta digital de acesso público, a utilização de identificador único por emenda e a movimentação de recursos em conta bancária específica, vedados saques em espécie e o uso de "contas de passagem", nos termos da Lei Municipal Complementar.

§12. As emendas de bancada ou coletivas deverão conter a identificação nominal de todos os parlamentares coautores para fins de transparência e responsabilidade.

§13. A destinação de recursos de emendas parlamentares a Organizações da Sociedade Civil (OSC) observará o regime jurídico estabelecido na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais legislações aplicáveis, conforme disposto em Lei Municipal Complementar.

§14. O controle interno do Poder Executivo municipal fiscalizará, de forma preventiva e corretiva, todo o ciclo de vida das emendas parlamentares impositivas, desde a sua proposição até a avaliação de sua efetividade, nos termos da lei complementar.

§15. É vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade e divulgação das obras, programas, serviços e campanhas custeados com recursos de emendas parlamentares, em estrita observância ao art. 37, §1º, da Constituição Federal.

§16. A execução das emendas impositivas, inclusive das emendas do ano de 2025, não executadas até a data da promulgação da presente Emenda a Lei Orgânica, seguirá os limites percentuais e as destinações previstas na redação dos §§ 1º e 2º do art. 147-A da Lei Orgânica alterada pela presente Emenda, ficando convalidada de legalidade as emendas executadas sob a égide da legislação anterior.

Art. 2ºA. Fica revogado o Art. 147-B, mantendo-se seus efeitos até a aprovação desta Emenda a Lei Orgânica do Município.

Art. 3º. Ficam acrescidos o **inciso IX no *caput*; o §1º, incisos I e II e o §2º**, no **art. 148** da Lei Orgânica do Município de Marabá, com as seguintes redações:

Art. 148. (...)

IX – para além do disposto no inciso III, deverá assegurar a existência de programação orçamentária específica (Reserva de Contingência de Emendas Parlamentares) para a cobertura das emendas parlamentares impositivas individuais e de bancada/coletiva, cujo montante global será calculado sobre a receita corrente líquida (RCL), realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei.
§1º. A programação orçamentária, de que trata o caput, deverá discriminar, para os fins do disposto no inciso IX, de forma segregada, os montantes destinados a cada modalidade de emenda, observando, rigorosamente, os percentuais e as classificações estabelecidas nesta Lei Orgânica, incluindo, no mínimo:

I - o montante total reservado para as emendas parlamentares impositivas individuais;
II - o montante total reservado para as emendas parlamentares impositivas de bancada ou coletivas.
§2º. Dentro da programação orçamentária para modalidade das emendas parlamentares impositivas individuais, o Poder Executivo deverá destacar, a parcela de recursos destinada, obrigatoriamente, às ações e serviços públicos de saúde (50% - cinquenta por cento), por simetria ao disposto no art. 166, §§ 9º, 9º-A e 19, da Constituição Federal.

Art. 4º. O Ato das Disposiçoes Transitórias da lei organica do municipio de Marabá passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

" Artigo 19. Para execução orçamentaria e financeira das mendas parlamntares impositivas relativas ao exerccio financeiro de 2026, o municipio devera obter a certificação de que trata o § 9° do art. 147-A desta lei organica comprovando perante o tribunal de contas dos municipios do Estado do Pará a implementação dos mecanismos de transparencia e rastreabilidade antes do inicio do calendário de desembolso.

"Art 20. A execução até a data da promulgação da presente Emenda à ei organica, seguirá os limites percentuais e as destinaçoes previstas na nova redação dos §§ 1° e 2° dp art. 147-A da lei orgânica, ficando convalidadas as emendas já executadas sob a égide da legislação anterior.

Art. 5º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Marabá, 24 de março de 2026.

ILKER MORAES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Publicado por:
André Das Virgens Pereira
Código Identificador:C763AC5D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO N°04/2026-CMM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº03/2026

A Câmara Municipal de Marabá, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que após decisão da autoridade competente, devido a fase externa fracassada da licitação, REPUBLICAR o certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que ocorrerá no dia 07/04/2026, às 9h00 (hora local), no Portal de Compras Públicas, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) veículo automotor do tipo caminhonete "pick-up" utilitário, 0km, novo de fábrica, ano/modelo 2026/2026 ou superior, motor turbo a diesel, tração 4X4, com no mínimo 200 cv de potência, na cor branca, com dação em pagamento de 01 (um) veículo usado pertencente à frota oficial da Câmara Municipal de Marabá (caminhonete Nissan Frontier SEATX4, Placa QDX5427, ano 2018/2018), para atender às necessidades da Câmara Municipal de Marabá. O Edital de licitação e seus anexos estão disponíveis no sítio institucional da CMM, além de também terem sidos publicados nos sítios eletrônicos do PNCP e do Portal de Compras Públicas.

Marabá/PA, 25 de março de 2026.

Publicado por:
Délio Sampaio Azeredo
Código Identificador:60EA01C0

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

GABINETE DA PRESIDENCIA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 007/2026–CMP

ORIGEM: Processo Administrativo Nº 013/2026-CMP, Inexigibilidade de licitação Nº 005/2026-CMP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LICENÇA DE USO DE SOFTWARE, DESTINADO À PESQUISA, ANÁLISE E FORMAÇÃO DE PREÇOS NO ÂMBITO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, inciso I, da Lei Federal N° 14.133/21.
CONTRATADA: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA CNPJ/MF: 07.797.967/0001-95
VALOR GLOBAL: R$ 90.650,00 **(noventa mil e seiscentos e cinquenta reais)**
VIGÊNCIA:24/03/2026 a 23/03/2027.
DATA DA ASSINATURA:24/03/2026.
ORDENADOR RESPONSÁVEL:LEONARDO LUIS ANDRADE, Vereador Presidente.